



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13873.000824/2008-18  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-000.767 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 31 de janeiro de 2019  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARIA RITA CASSETTARI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÕES. DEPENDENTE.

Atendidos os requisitos cumulativos do artigo 35 da Lei nº 8.250/95, o contribuinte faz jus a dedução com dependente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 69/76) contra decisão de primeira instância (fls. 59/62), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

*Trata-se de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007, ano calendário 2006 em que o contribuinte, pleiteou dedução de dependente de pessoa não caracterizada como tal. Consta ainda que teriam sido pleiteadas na declaração de ajuste anual a dedução de despesas médicas com este dependente no valor de R\$ 30.360,20 em Clínica de Repouso, sem previsão legal e ainda R\$ 2.232,00 relativa a pagamento de plano de saúde.*

*Foi efetuada a glosa no valor total de R\$ 42.747,11, tendo por consequência o lançamento do imposto suplementar de R\$ 3.340,88 resultando na presente notificação no valor de R\$ 6.269,49, consolidado em 30/06/2008.*

*O contribuinte impugnou o lançamento conforme termos de fls. 01/07, em que essencialmente sustenta a condição de dependente de seu irmão Erlon Douglas Cassetari.*

*Afirma que o seu irmão é mentalmente incapacitado e que estava sob curatela de Odair Cícero Cassetari, no entanto, de fato seria dependente da contribuinte.*

*Acrescenta que a substituição de curatela foi pedida judicialmente com efeito retroativo passando a ser exercida pela impugnante. Junta documentos sustentando que, no caso, não é exigida a curatela ou tutela bastando a prova da incapacidade.*

*Quanto às despesas com profissionais indicados nos autos alega que se refere a pagamento de autônomos.*

*Requer o cancelamento da Notificação.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

#### **GLOSA DE DEPENDENTES.**

*Prescinde de curatela judicial, o irmão, de qualquer idade incapacitado para o trabalho que viva sob dependência econômica do contribuinte, no entanto, se houver curatela judicial concedida à terceiro, o direito a inclusão como dependente passa a ser deste.*

#### **DESPESAS MÉDICAS.**

*São indedutíveis as despesas em Clínicas de Repouso, efetuadas sem discriminação do que sejam as de natureza médica, hospedagem ou utilização de outros serviços e despendidas em favor pessoa não habilitada como dependente.*

---

*São indedutíveis os pagamentos efetuados a autônomos por serviços prestados em parceria na atividade profissional do contribuinte.*

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação.

É o relatório. Passo ao voto.

## **Voto**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi notificada em 13/05/2010 (fl. 67); Recurso Voluntário protocolado em 09/06/2010 (fl. 69), assinado por procurador legalmente constituído (fl. 77).

Responde a contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

- a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.
- b) Dedução indevida de despesas médicas

Inicialmente, registro que o recurso voluntário do contribuinte ataca somente a acusação fiscal de dedução indevida com dependente, não havendo impugnação específica sobre a dedução indevida de despesas médicas, razão pela qual resta delimitada a matéria objeto de julgamento apenas quanto a dedução indevida com dependente.

A contribuinte provou os dois requisitos cumulativos, previstos no artigo 35 da Lei nº 8.250/95, para a dedução com o dependente Sr. Erlon Douglas Cassettari, pois é irmão da contribuinte e incapacitado mentalmente para o trabalho (fl.19)

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá provimento para excluir a glosa de dedução indevida com dependente.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil